Despacho Decisório sobre o Recurso Administrativo

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 014/2026
PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para o desenvolvimento, confecção, ornamentação, montagem, desmontagem e restauração dos carros alegóricos e carroças dos Desfiles Temáticos da 41ª Oktoberfest Blumenau.

A Blumenau Eventos – Serviço de Promoção de Eventos de Blumenau, designada para condução do Processo de Contratação nº 014/2026, após análise do recurso administrativo interposto pela empresa **ALTERNATIVA CULTURAL PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA.** e das contrarrazões apresentadas pela empresa **JRP DESFILES E PRODUÇÕES LTDA.**, passa a decidir nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que o recurso administrativo foi interposto tempestivamente pela empresa Alternativa Cultural Produções de Eventos LTDA., conforme consignado em ata da sessão pública e observado o prazo previsto no Termo de Referência.

Igualmente tempestivas são as contrarrazões apresentadas pela empresa JRP Desfiles e Produções LTDA., razão pela qual ambos os documentos são conhecidos.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente sustenta que, embora os índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Grau de Endividamento apresentados pela empresa JRP atendam formalmente aos requisitos estabelecidos no item 5.2.2 do Termo de Referência, as demonstrações contábeis apresentariam inconsistências que comprometeriam sua confiabilidade.

Argumenta que determinadas rubricas contábeis teriam elevado artificialmente os índices econômico-financeiros, indicando, dentre outros pontos, supostas inconsistências relativas à contabilização de receitas com participações societárias, crescimento expressivo dos estoques, divergências entre demonstrações contábeis, redução do patrimônio líquido, reservas negativas, estrutura do passivo, bem como apresenta simulações financeiras utilizando indicadores como Liquidez Seca, Liquidez Instantânea, Solvência Geral e Fator de Insolvência de Kanitz, concluindo pela alegada incapacidade econômico-financeira da licitante vencedora.

Ao final, requer sua inabilitação.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa JRP Desfiles e Produções LTDA. sustenta, em síntese, que cumpriu integralmente todas as exigências de habilitação econômico-financeira previstas no instrumento convocatório, apresentando balanço patrimonial regularmente registrado, demonstrações contábeis e índices econômico-financeiros calculados e assinados por profissional habilitado.

Argumenta que os índices exigidos pelo edital foram plenamente atendidos e que o recurso pretende substituir os critérios objetivos previamente estabelecidos pela Administração por avaliações contábeis subjetivas, utilizando indicadores não previstos no edital.

Sustenta, ainda, que as conclusões da recorrente são construídas a partir de hipóteses e simulações, sem demonstração objetiva de descumprimento das exigências editalícias, além de apontar divergências entre a base de dados utilizada pela recorrente e a Escrituração Contábil Digital – ECD regularmente transmitida ao SPED.

Ao final, requer a manutenção de sua habilitação.

IV – DA ANÁLISE DA BLUMENAU EVENTOS

Após detida análise do recurso, das contrarrazões, da documentação apresentada pelas concorrentes e dos documentos constantes do processo administrativo, conclui-se que não assiste razão à recorrente.

Inicialmente, cumpre destacar que o item 5.2.2 do Termo de Referência estabeleceu, de forma objetiva, os critérios para comprovação da qualificação econômico-financeira das concorrentes, exigindo a apresentação dos seguintes índices:

- Liquidez Geral (LG) igual ou superior a 1,00;
- Liquidez Corrente (LC) igual ou superior a 1,00;
- Grau de Endividamento (GE) igual ou inferior a 1,00.

Verifica-se que a empresa JRP apresentou regularmente:

- Liquidez Geral: **1,17**;
- Liquidez Corrente: **1,17**;
- Grau de Endividamento: **0,79**,

Atendendo integralmente aos parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório.

A Blumenau Eventos observa que as alegações recursais não demonstram objetivamente que tais índices foram apresentados em desconformidade com a documentação oficial juntada ao processo ou que os documentos contábeis apresentados sejam falsos, inexistentes ou inválidos.

Grande parte das razões recursais fundamenta-se em simulações financeiras elaboradas pela própria recorrente, mediante exclusão hipotética de determinadas contas patrimoniais, reclassificação de rubricas contábeis e utilização de indicadores econômico-financeiros diversos daqueles expressamente previstos no edital.

Todavia, a Administração encontra-se vinculada às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo possível criar, durante a fase recursal, novos critérios de habilitação ou adotar indicadores distintos daqueles previamente definidos para julgamento da qualificação econômico-financeira.

Os indicadores denominados Liquidez Seca, Liquidez Instantânea, Solvência Geral e Fator de Insolvência de Kanitz, embora possam constituir ferramentas auxiliares de análise financeira em determinadas situações, não foram eleitos pela Administração como requisitos de habilitação do presente certame, razão pela qual não podem servir de fundamento para a inabilitação da licitante.

Da mesma forma, aspectos relacionados à evolução patrimonial da empresa, crescimento de estoques, crescimento de receitas, composição do passivo ou redução do patrimônio líquido, por si sós, não constituem requisitos eliminatórios previstos no Termo de Referência.

Ressalta-se, ainda, que a documentação econômico-financeira apresentada pela empresa JRP encontra-se regularmente assinada por profissional habilitado e revestida da presunção de legitimidade própria dos documentos contábeis oficialmente registrados.

Embora a recorrente tenha suscitado dúvidas acerca da composição de determinadas contas patrimoniais, não apresentou prova objetiva capaz de demonstrar falsidade documental, fraude contábil ou erro material que descaracterize os índices exigidos pelo edital.

Importante registrar que a competência atribuída à Blumenau Eventos para a realização de diligências visa esclarecer ou complementar informações constantes dos documentos apresentados, não lhe competindo substituir a escrituração contábil regularmente apresentada pelas concorrentes mediante reclassificações hipotéticas sugeridas por empresa concorrente.

Também merece destaque que eventual discussão técnica acerca da classificação de determinadas contas contábeis não possui, por si só, o condão de afastar a habilitação da licitante quando não demonstrado impacto objetivo sobre os índices expressamente exigidos pelo instrumento convocatório.

A vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a isonomia entre os concorrentes, a segurança jurídica e a observância das regras previamente estabelecidas impedem que novos critérios eliminatórios sejam introduzidos após a abertura das propostas.

Dessa forma, conclui-se que a empresa JRP DESFILES E PRODUÇÕES LTDA. atendeu às exigências de qualificação econômico-financeira previstas no edital, inexistindo fundamento suficiente para reforma da decisão de habilitação anteriormente proferida.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, a Blumenau Eventos decide:

a) Conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa ALTERNATIVA CULTURAL PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA., por ser tempestivo;

b) NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que declarou habilitada a empresa JRP DESFILES E PRODUÇÕES LTDA.;

c) Manter a classificação da empresa JRP DESFILES E PRODUÇÕES LTDA. como vencedora do Processo de Contratação nº 014/2026, por ter atendido às exigências previstas no instrumento convocatório e apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração.

Blumenau, 13 de julho de 2026.

GUILHERME BENNO GUENTHER:00412488990

Assinado de forma digital por GUILHERME BENNO GUENTHER:00412488990
Dados: 2026.07.13 14:29:23 -03'00'

Diretor Presidente GUILHERME BENNO GUENTHER
Blumenau Eventos – Serviço de Promoção de Eventos de Blumenau